Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007924-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Paula Marcia Scalon Borges D'agostino

Requerido: Borges & Borges Factoring Fomento Mercantil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Paula Márcia Scalon Borges D'Agostino ajuizou ação contra Borges & Borges Factoring Fomento Mercantil Ltda alegando, em síntese, ter cedido à ré diversas quantias em dinheiro por meio da celebração de contratos de mútuo feneratício onde ela receberia como contraprestação o pagamento de juros compensatórios de 2% ao mês que deveriam ser depositados diretamente em sua conta corrente todo dia 30 de cada mês até a extinção do mútuo, podendo ser sacada, a qualquer momento, a importância cedida a título de empréstimo. Disse que a ré não cumpriu com o pagamento dos juros compensatórios incidentes sobre as quantias a ela fornecidas e por isso se sujeitaria ao pagamento de juros moratórios de 12% ao ano sobre o montante inadimplido, além da devolução total das quantias entregues pela autora. Argumentou que a gestão da empresa ré era efetuada por Gustavo Scalon Borges, irmão da autora, bem como por seu tio e primo, os Srs. Raul Borges e Raul Borges Filho, o que levou a autora a acreditar que realmente receberia os valores acordados com a ré. Sustentou ter depositado o valor de R\$ 122.100,00 na conta corrente da ré, relativos aos contratos de mútuo firmados entre eles e que, em razão da resolução contratual, a ré deve ser condenada ao pagamento de todas as quantias inadimplidas, acrescidas dos juros compensatórios e moratórios previamente acordados, além das perdas e danos por ela experimentados. Por isso, requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 235.511,88 relativos às quantias despendidas e juros contratados em cada instrumento, além de R\$ 30.000,00 a título de perdas e danos. Juntou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Postulou, preliminarmente: (i) a suspensão do processo em razão do ajuizamento de representação criminal contra a autora e seu irmão; (ii) inépcia da petição inicial; (iii) falta de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito, argumentou que os contratos foram celebrados pela autora e por seu irmão, Sr. Gustavo Scalon Borges, pessoa que não possuía poderes para representar a sociedade ré, pois os poderes deste indivíduo estavam limitados à prática de atos perante o Banco do Brasil, motivo pelo qual os contratos não podem ser reputados válidos. Disse que há simulação nos contratos celebrados porque a autora não possuía os recursos necessários para transferir as quantias mencionadas na petição inicial para a conta da ré, tratando-se de um conluio entre ela e o irmão, o qual atuou representando a sociedade quando não tinha tais poderes. Discorreu sobre a prática de agiotagem e da ilegalidade da taxa de juros remuneratórios inserida nos contratos celebrados com a autora, o que carece de redução caso admitida a validade dos negócios jurídicos. Alegou ainda a existência de pagamentos realizados pela ré e pela sociedade New Found Business Assessoria Empresarial Ltda, sendo de rigor a compensação. Impugnou as perdas e danos postuladas pela autora e ao, final, pugnou pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Deferiu-se a produção de prova documental complementar e as partes apresentaram novas manifestações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

A prova oral pleiteada pela ré é desnecessária, pois a prova documental é suficiente para o pronto julgamento da causa. Aplica-se o artigo 443, incisos I e II, do Código de Processo Civil: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por exame pericial puderem ser provados.

Por outro lado, desnecessária a produção da prova pericial requerida pela ré, pois a análise dos juros remuneratórios aplicados nos contratos objeto da causa e eventuais excessos prescindem da produção de prova técnica, bastando as alegações e os documentos já existentes. O indeferimento, então, se dá com base no artigo 464, § 1°, incisos I e II, do Código de Processo Civil: *Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.* § 1° O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, o pedido procede em parte.

O alegado vício de representação alegado pela ré, a respeito da formação da vontade nos contratos celebrados com a autora, o que conduziria à anulabilidade dos negócios jurídicos, não subsiste, pois na própria ata de reunião apresentada pela ré está reconhecido que o Sr. Gustavo Scalon Borges, ainda que de forma irregular, atuou na condução dos negócios sociais. Consta de referido documento que: Gustavo Scalon Borges, nesta ato declara e reconhece que esteve à frente das empresas, Borges & Borges Factoring Mercantil Ltda e New Found Business Assessoria Empresarial Ltda, praticando isoladamente atos de gestão, pois, na verdade, figurou como verdadeiro sócio de fato, conquanto sua participação societária estivesse em nome de sua filha, Mariana Penteado Borges (fl. 159).

A autora celebrou os contratos com a ré entre outubro de 2013 e agosto de 2015 (fls. 18/33). A ré, por sua vez, notificou seu representante nos contratos celebrados em dezembro de 2015 (fls. 147/149), seguindo-se daí a realização da reunião já mencionada. Ou seja, à época da celebração dos contratos, sequer havia prévia informação sobre esta revogação de poderes do representante. Se ele agiu em excesso ou em desacordo com a vontade dos demais sócios, diante da informação de sua atuação velada junto à pessoa jurídica, trata-se de circunstância que não pode ser oposta a terceiros, situação jurídica da autora.

Ainda, no relatório elaborado pela autoridade policial em razão da instauração de inquérito policial a partir de *notitia criminis* formulada pela ré, constou o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seguinte: Por sua vez, Gustavo confirmou sua participação nas sociedades com Raul Borges Filho sem figurar no quadro de sócios, incluindo em seu lugar seu sogro e depois sua filha, alegando que era o responsável pela administração com a anuência do Raul, o qual mais adiante também foi substituído no quadro por seu pai Raul Borges. Relatou particularidades sobre a administração das empresas e reputou válidos os contratos contestados no requerimento de instauração (fl. 320).

Logo, como não se discute que o representante mencionado nos contratos celebrados com a autora atuava como administrador da sociedade, não há que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por defeito de representação, pois estes vinculam a pessoa jurídica representada em referidos contratos. Não se pode opor a terceiros eventual excesso praticado pelo representante.

O artigo 1.015, do Código Civil, resolve de forma adequada a questão: Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. A ré não alegou as exceções previstas em referido dispositivo e, apesar de ter mencionado a relação de parentesco entre a autora e o representante (irmãos), nada alegou a respeito de seu conhecimento sobre o excesso de poderes também afirmado na contestação. Como se vê, para a autora, o representante poderia celebrar os contratos com ela, garantindo seu cumprimento.

Nada impede que a ré se volte contra o administrador e sócio de fato para obtenção do ressarcimento dos prejuízos causados em razão dos atos por ele praticados. O que não se pode é admitir que terceiros estranhos à sociedade sejam prejudicados pela atuação daquele.

É desnecessária a investigação minuciosa sobre a origem dos valores que a autora emprestou à ré, conforme disciplinado nos contratos, pois é incontestável que ela

depositou efetivamente as quantias mencionadas (fl. 05) na conta corrente da ré (fls. 34/42). Então, é certo que ela cumpriu sua parte nos negócios avençados e não é lícito à ré, que efetivamente usufruiu dos valores desembolsados pela autora, pretender que agora tente se descobrir como a mutuante conseguiu obter as referidas importâncias. Ademais, as declarações de imposto de renda apresentadas pela autora (fls. 245, 255, 265, 276) demonstram a existência de contas poupança e correntes em seu nome com valores suficientes e compatíveis com aqueles emprestados à ré. Some-se a isso o saldo e saques existentes na conta vinculada ao FGTS da autora (fls. 357/361), o que corrobora a tese dela a respeito da existência de patrimônio próprio suficiente para realizar o mútuo com a ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O inadimplemento por parte da ré é incontroverso. Nada foi oposto em relação à alegação da autora no sentido de que a ré descumpriu os contratos celebrados ao deixar de pagar os juros remuneratórios pactuados como forma de compensação pela entrega do capital. Anote-se apenas que, a princípio, seria caso de se questionar a legalidade da pactuação relativa à taxa de juros remuneratórios, avença na proporção de 2%, o que afrontaria o disposto no artigo 591, do Código Civil, pois se trata de mútuo regido por esta codificação.

Entretanto, como a autora postulou a rescisão dos contratos, em razão do inadimplemento, não é possível forçar a ré a pagar os juros remuneratórios e moratórios conforme convencionados. Isto seria incompatível com a rescisão dos ajustes, pois implicaria na conservação dos negócios. Por isso, é cabível a restituição das importâncias desembolsadas pela autora, com acréscimo de juros moratórios e de atualização monetária a contar de cada desembolso. Este é um efeito próprio da declaração de extinção do vínculo contratual, qual seja, a reposição das partes ao *status quo ante*, aquele existente à época da formação dos contratos.

A autora, por outro lado, não refutou a alegação da ré no sentido de que foram realizados pagamentos parciais (réplica – fl. 231), o que revela o cumprimento, ainda que não integral, da obrigação da ré nos contratos celebrados com a autora. Estes pagamentos estão representados pelos comprovantes de depósitos de fls. 162/221. O total destas operações, não contestadas pela autora, é de R\$ 66.190,00. Logo, rescindidos os negócios, deverá ser efetuado o devido abatimento com o valor devido à autora e os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamentos já realizados.

Sublinhe-se que como não foram refutados os pagamentos realizados também pela sociedade *New Found Business Assessoria Empresarial Ltda* serão admitidos no abatimento. Eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica ou reconhecimento de grupo econômico para fins de extensão da responsabilidade ora pronunciada dependerá da instauração do incidente previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de perdas e danos não pode ser acolhido. A autora postulou o ressarcimento a este título no valor de R\$ 30.000,00, a fim de saldar os prejuízos que teve pelo não cumprimento dos Contratos de Mútuo Feneratício, o que a levou a realizar diversos empréstimos (fl. 11). Posteriormente, na réplica, a autora disse que este valor também seria devido pelos danos morais por ela sofridos em razão do descumprimento contratual da ré (fls. 231/232).

Para além da inovação dos limites objetivos da demanda na réplica, o que se contrapõe ao sistema processual, o mero inadimplemento de uma obrigação contratual não gera dano moral indenizável. Outrossim, não há nexo de causalidade entre a falta de pagamento dos juros remuneratórios e moratórios pactuados nos contratos ora rescindidos e a contratação de outros empréstimos por parte da autora para fazer frente às suas despesas pessoais. Observando o que ordinariamente acontece, não se concebe que a autora tenha firmado os contratos com a ré para garantia de subsistência, antes ela o fez por liberalidade e pelo intuito de investimento.

Não é caso de condenação de qualquer uma das partes às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois ambas tentaram demonstrar em Juízo a possibilidade de acolhimento de suas alegações e, embora vencidas em parte cada uma delas, não se pode concluir de forma automática que faltaram com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a

aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Por fim, não é caso de concessão de tutela provisória de urgência postulada pela autora, porque não há perigo de dano irreparável demonstrado nos autos que imponha a imprescindibilidade de antecipação do provimento jurisdicional condenatório. Ainda, foi reconhecida a necessidade de abatimento dos valores já recebidos pela autora, o que deverá ser promovido na fase de cumprimento de sentença, desde que mantido o provimento jurisdicional nos termos em que ora fixados.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a resolução dos negócios jurídicos celebrados entre as partes, bem como para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 122.100,00 (cento e vinte e dois mil e cem reais), acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data de cada depósito, e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, abatendo-se os valores já pagos pela ré no total de R\$ 66.190,00 (sessenta e seis mil, cento e noventa reais), acrescidos apenas de atualização monetária, pelos mesmos índices, a contar da data de cada pagamento. Não incidem juros moratórios sobre o abatimento porque a autora não está em mora. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, correspondente à diferença a ser apurada em liquidação (condenação imposta à ré subtraído o abatimento) e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, todos do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA